



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419546

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006190-08.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante/apelado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é apelado/apelante RAILTON SOUTO SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1006190-08.2023.8.26.0405

APELANTES/APELADOS: NOTRE DAME INTERMEDICA SAÚDE S/A,

RAILTON SOUTO SOUZA

JUIZ: ANTONIO MARCELO CUNZOLO RIMOLA

VOTO Nº 38.612

***APELAÇÃO** – Plano de Saúde – Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais – Pretensão de afastamento de reajuste da mensalidade de plano de saúde e seguro de vida – Sentença de parcial procedência – Recurso especial interposto pelas partes - Determinação de reapreciação da matéria, afetada sob o regime dos Recursos Repetitivos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (tema 952), nos termos do artigo 1.030, inciso II, do atual Código de Processo Civil - Contrato antigo, não adaptado, inexistindo cláusula que informe expressamente a faixa etária e os reajustes a serem aplicados quando da mudança desta - Imposição destes reajustes, por consequência, sem previsão legal ou contratual - Decisão mantida - Recursos desprovidos.*

Vistos.

Ao relatório de fls. 536/537, acrescento que o acórdão de fls. 535/542, por votação unânime, negou provimento aos recursos das partes.

Interposto Recurso Especial pelas partes, a Presidência da Seção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça determinou reapreciação da matéria, afetada sob o regime dos Recursos Repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça (tema 952), nos termos do artigo 1.030, inciso II, do atual Código de Processo Civil (cfr. fls. 619/624).

É o breve relatório do necessário.

Em cumprimento à decisão de fls. 619/624,

passo a reapreciar a questão.

No caso em espeque, trata-se de contrato antigo, firmado em 12 de março de 1986, e não adaptado.

Ocorre que, do que se verifica dos documentos juntados aos autos e contrariamente ao afirmado pela ré, não há cláusula no contrato que informe prévia e expressamente as faixas etárias, nem mesmo os percentuais de reajustes quando da mudança destas.

Também não se justifica a alegação da ré de que, quando da incidência dos reajustes, o beneficiário era informado previamente posto que, como já mencionado acima, tais informações deveriam constar do contrato firmado entre as partes, o que não ocorreu.

Registre-se que a ré não acostou aos autos o contrato celebrado entre as partes que pudesse comprovar a previsão de reajuste de faixa etária e seus índices.

Por esses motivos, ilegal, sem dúvida, a conduta da ré quanto ao reajuste aplicado quando da mudança da parte autora de faixa etária posto que, como demonstrado acima, não há qualquer contrato que informe prévia e expressamente a faixa etária nem mesmo os percentuais de reajustes quando da mudança desta pela parte autora.

A propósito:

PLANO DE SAÚDE - Cláusula contratual que fixa faixas etárias e estipula reajustes diferenciados - Pleito cumulado com restituição de valores indenização por danos morais - Procedência parcial decretada - Recurso

especial interposto - Acolhimento pela Instância Superior determinando o retorno dos autos a esta Corte para que seja reapreciada a questão nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil - Contrato antigo, não adaptado, inexistindo cláusula que informe expressamente a faixa etária e os reajustes a serem aplicados quando da mudança desta - Imposição destes reajustes, por consequência, sem previsão legal ou contratual - Decisão mantida (TJSP Apelação nº 1001284-57.2019.8.26.0326 – 9ª Câmara de Direito Privado – Des. Relator: GALDINO TOLEDO JUNIOR, julgamento: 2. 4. 2025)

Note-se que a ré não trouxe aos autos qualquer justificativa ou comprovação atuarial que pudesse respaldar referido percentual, limitando-se a afirmar sua legalidade porque previstos em contrato e fomentados pela Agência Reguladora respectiva, no entanto, não basta que os propalados estudos atuariais tenham sido submetidos à análise da agência reguladora, pois a pertinência dos reajustes nos percentuais estabelecidos em contrato deveriam estar sobejamente comprovados nos autos, na medida em que a questão posta em juízo está relacionada à preservação do direito à saúde.

Pelo exposto, nego provimento aos recursos, mantendo o v. Acórdão em questão.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator